



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL



7ª CÂMARA CRIMINAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0800726-21.2025.8.19.0046

ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE RIO BONITO

APELANTES: JOSÉ ADRIANO RESENDE FERREIRA JÚNIOR E RAUAN PIMENTEL NUNES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

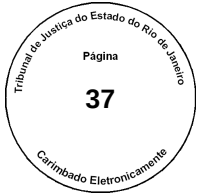
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL E DO INGRESSO EM IMÓVEL. FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO. PERSEGUIÇÃO IMEDIATA. INFORMAÇÃO CONTEMPORÂNEA E ESPECÍFICA ACERCA DO LOCAL DE OCULTAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES ANTERIORES AO INGRESSO. TEMA 280 DO STF. DECLARAÇÃO INFORMAL ATRIBUÍDA A UM DOS ACUSADOS. DESCONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS AUTÔNOMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DO TRÁFICO COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS QUANTO A UM DOS ACUSADOS. ELEMENTOS EXTRAÍDOS DE APARELHO CELULAR. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO QUANTO AO CORRÉU PRIMÁRIO. REGIMES E SUBSTITUIÇÃO MANTIDOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL



1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou ambos os acusados pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, reconhecendo, quanto a um deles, a causa especial de diminuição prevista no § 4º do mesmo dispositivo, e condenando o outro, ainda, pelo delito de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei de Drogas.
2. As defesas sustentam a ilicitude da abordagem policial e do ingresso, sem mandado judicial, no local em que os acusados foram encontrados, questionam a validade de declaração informal atribuída a um dos réus e, no mérito, postulam a absolvição ou, subsidiariamente, o redimensionamento das penas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões submetidas a julgamento consistem em definir:
(i) se havia fundada suspeita para a perseguição e posterior abordagem dos acusados; (ii) se o ingresso policial, sem mandado judicial, no local em que foram encontrados estava amparado por fundadas razões anteriores à diligência; (iii) se a declaração informal atribuída a um dos acusados pode ser utilizada como elemento probatório; (iv) se, desconsiderada essa manifestação, subsiste acervo probatório autônomo suficiente para as condenações pelo tráfico; (v) se foram demonstradas estabilidade e permanência necessárias à configuração da associação para o tráfico quanto ao acusado condenado pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/2006; e





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL



(vi) se as penas, os regimes iniciais e a substituição da pena privativa de liberdade comportam modificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fuga repentina dos acusados ao perceberem a aproximação da guarnição, concretamente descrita pelos policiais em juízo, constituiu circunstância objetiva apta a legitimar a perseguição e a posterior abordagem, não se tratando de intervenção fundada exclusivamente em impressão subjetiva ou referência genérica a comportamento suspeito.
5. O ingresso no local em que os acusados se ocultaram não se fundamentou exclusivamente na fuga ou na natureza permanente do delito de tráfico. Após a perseguição imediatamente iniciada e a perda momentânea do contato visual, os policiais receberam, por intermédio da central de operações, informação contemporânea e específica indicando o local em que os mesmos indivíduos haviam ingressado.
6. As fundadas razões eram, portanto, anteriores ao ingresso e resultaram da concatenação objetiva entre a fuga, a perseguição imediata e a informação específica recebida durante a diligência, atendendo ao parâmetro estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da repercussão geral.
7. A declaração informal atribuída a um dos acusados durante a abordagem, não formalizada e desacompanhada de documentação idônea acerca das circunstâncias de sua obtenção, deve ser desconsiderada como elemento probatório.





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL



8. A exclusão dessa manifestação não contamina as demais provas, porquanto a apreensão dos entorpecentes e os demais elementos utilizados para a condenação possuem origem autônoma e independente.
9. A materialidade e a autoria do tráfico permanecem suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório remanescente, consideradas as circunstâncias da perseguição e da abordagem, a apreensão das substâncias entorpecentes, seu fracionamento e acondicionamento em numerosas porções individualizadas e os demais elementos produzidos sob contraditório judicial.
10. A condenação pelo delito de associação para o tráfico exige prova de vínculo estável e permanente, não se confundindo com a mera atuação conjunta ou ocasional na prática do tráfico.
11. Quanto ao acusado condenado pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, os dados extraídos do aparelho celular apreendido revelaram comunicações reiteradas relacionadas à comercialização e entrega de entorpecentes, à movimentação policial e ao contato com agentes vinculados à atividade criminosa, evidenciando estabilidade e permanência incompatíveis com atuação meramente episódica.
12. A absolvição do corréu quanto ao delito de associação para o tráfico não impede a condenação do outro acusado quando demonstrada sua vinculação estável a outros agentes, ainda que estes não figurem conjuntamente no polo passivo da ação penal.





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL



13. Na dosimetria, a utilização de condenações definitivas distintas para caracterizar maus antecedentes na primeira fase e reincidência na segunda não configura *bis in idem*, desde que o mesmo título condenatório não seja valorado mais de uma vez.
14. A afirmação do acusado de que pretendia adquirir entorpecente para consumo próprio não configura confissão do crime de tráfico, pois constitui versão defensiva incompatível com a traficância, não incidindo a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.
15. Mantém-se, quanto ao corréu primário e de bons antecedentes, a causa especial de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima, diante da ausência de elementos suficientes para demonstrar dedicação habitual à atividade criminosa ou integração em organização criminosa.
16. Preservam-se o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quanto ao beneficiado pelo tráfico privilegiado. Quanto ao outro acusado, a pena total superior a oito anos determina o regime inicial fechado, sendo incabível a substituição da pena corporal.

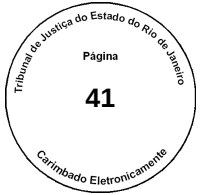
IV. DISPOSITIVO E TESES

17. Recursos conhecidos e desprovidos, desconsiderada, para fins probatórios, a declaração informal atribuída a um dos apelantes, sem repercussão sobre as provas





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL



autônomas e independentes e sem alteração do resultado condenatório.

Teses de julgamento: "1. A fuga ao avistar a guarnição policial, quando concretamente demonstrada e associada às circunstâncias objetivas do caso, pode legitimar a perseguição e a posterior abordagem. 2. O ingresso sem mandado em local protegido pela inviolabilidade domiciliar exige fundadas razões anteriores à diligência, não podendo a descoberta posterior de entorpecentes conferir validade retroativa à intervenção. 3. A fuga, seguida de perseguição imediata e de informação contemporânea e específica acerca do local de ocultação dos fugitivos, pode constituir conjunto objetivo suficiente para justificar o ingresso, consideradas as circunstâncias concretas. 4. A declaração informal do acusado, obtida sem as garantias necessárias à sua utilização probatória, deve ser desconsiderada, sem contaminação das provas provenientes de fonte autônoma e independente. 5. A associação para o tráfico exige demonstração de estabilidade e permanência, não se confundindo com simples coautoria no crime de tráfico. 6. Condenações definitivas distintas podem ser utilizadas, respectivamente, para caracterizar maus antecedentes e reincidência, sem configurar *bis in idem*. 7. A alegação de aquisição de entorpecente para consumo próprio não configura confissão espontânea do crime de tráfico quando constitui versão defensiva destinada a negar a traficância."

Dispositivos relevantes: Constituição da República, art. 5º, XI e LXIII; Código Penal, arts. 33, 44, 59, 65, III, "d", 68 e





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL

69; Código de Processo Penal, arts. 157, 240, § 2º, e 244; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, 35 e 42.

Jurisprudência relevante: STF, Tema 280 da repercussão geral; STJ, orientação da Terceira Seção sobre a fundada suspeita para a busca pessoal e a admissibilidade da confissão extrajudicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800726-21.2025.8.19.0046, em que figuram como apelantes JOSÉ ADRIANO RESENDE FERREIRA JÚNIOR e RAUAN PIMENTEL NUNES, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ACORDAM os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____, em CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Ressalva-se a desconsideração, para fins probatórios, da declaração informal atribuída ao apelante Rauan Pimentel Nunes por ocasião da abordagem policial, sem contaminação das provas autônomas e independentes, nem repercussão sobre o resultado do julgamento.

Mantém-se, assim, integralmente a sentença quanto às condenações, às penas impostas, aos regimes iniciais de cumprimento e à substituição da pena privativa de liberdade estabelecida em favor de Rauan Pimentel Nunes, nos termos da fundamentação do voto.



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por JOSÉ ADRIANO RESENDE FERREIRA JÚNIOR e RAUAN PIMENTEL NUNES contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito, nos autos da ação penal nº 0800726-21.2025.8.19.0046.

Segundo a denúncia, no dia 22 de fevereiro de 2025, os acusados foram abordados por policiais militares após empreenderem fuga ao perceberem a aproximação da guarnição, sendo posteriormente localizados no quintal de um imóvel nas proximidades.

A peça acusatória imputou aos réus a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com a narrativa ministerial, durante a diligência foram apreendidas substâncias entorpecentes acondicionadas em porções individualizadas e destinadas à comercialização, além de outros objetos relacionados à atividade ilícita.

Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal.

O acusado José Adriano Resende Ferreira Júnior foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



associação para o tráfico, previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Por sua vez, Rauan Pimentel Nunes foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo absolvido da imputação relativa ao delito de associação para o tráfico, por não terem sido consideradas suficientemente demonstradas a estabilidade e permanência do vínculo associativo exigidas pelo artigo 35 do mesmo diploma legal.

Inconformadas, as defesas interpuuseram os respectivos apelos.

A defesa de Rauan Pimentel Nunes suscita, preliminarmente, a ilicitude da abordagem policial e das provas dela decorrentes, sustentando a inexistência de fundada suspeita que legitimasse a intervenção dos agentes públicos.

Questiona, ainda, a legalidade do ingresso policial, sem mandado judicial, no imóvel onde o acusado foi localizado, argumentando que não estão presentes fundadas razões indicativas da ocorrência de situação de flagrante delito no interior do referido imóvel.

Suscita também a invalidade da declaração informal atribuída ao apelante durante a abordagem, sustentando que teria sido obtida sem prévia advertência acerca do direito constitucional ao silêncio e à não autoincriminação.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



No mérito, postula a absolvição do crime de tráfico de drogas por insuficiência probatória, sustentando, em síntese, que não restou suficientemente demonstrada a destinação mercantil da substância apreendida.

Subsidiariamente, formula pretensões relativas à adequação da resposta penal.

A defesa de José Adriano Resende Ferreira Júnior, por sua vez, também questiona a legalidade da atuação policial e das provas produzidas a partir da abordagem e do ingresso no imóvel.

No mérito, sustenta a insuficiência dos elementos probatórios para demonstrar sua participação no crime de tráfico de drogas, destacando que não foi encontrada em sua posse direta da substância entorpecente.

Insurge-se, ainda, contra a condenação pelo delito de associação para o tráfico, sob o argumento de que não teria sido demonstrada a existência de vínculo estável e permanente com outros agentes para a prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes, requisito indispensável à configuração do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Formula, por fim, pedidos subsidiários relacionados à dosimetria das penas, questionando a valoração de registros constantes de sua folha de antecedentes e postulando os ajustes que entende cabíveis nas diferentes etapas do cálculo sancionatório.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se nos autos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço ambos os recursos.**

As insurgências defensivas abrangem questões de natureza processual e de mérito que recomendam exame sucessivo, iniciando-se pelas alegações de ilicitude da atuação policial e das provas dela decorrentes.

I - DA LICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL, DA PERSEGUIÇÃO E DO INGRESSO NO IMÓVEL

As defesas sustentam a ilicitude das provas obtidas a partir da atuação policial, sob o argumento de inexistência de fundada suspeita para a abordagem e de violação da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, uma vez que os agentes ingressaram, sem mandado judicial, no local onde os acusados foram posteriormente encontrados.

A irresignação não prospera.

A análise da controvérsia exige distinguir dois momentos sucessivos da atuação policial: de um lado, a





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



perseguição desencadeada pelo comportamento dos acusados, ao perceberem a aproximação da guarnição; de outro, o posterior ingresso no terreno em que foram localizados.

No que se refere ao primeiro aspecto, o artigo 244 do Código de Processo Penal autoriza a busca pessoal, independentemente de mandado, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

A fundada suspeita não pode decorrer de impressões subjetivas, intuições policiais, estereótipos ou da simples circunstância de o indivíduo se encontrar em local conhecido pela prática de crimes. Exige-se a presença de elementos objetivos, anteriores à diligência e relacionados ao comportamento observado.

No caso dos autos, entretanto, a intervenção policial não decorreu de mera impressão subjetiva.

A prova oral produzida sob contraditório demonstra que, ao visualizarem a viatura, os acusados empreenderam fuga conjunta.

O policial militar Bruno Roberto de Lima Costa relatou que os indivíduos correram ao perceberem a aproximação da guarnição, trazendo Rauan uma bolsa atravessada ao corpo, tendo sido iniciados imediatamente o acompanhamento e a tentativa de cerco.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



O agente esclareceu que chegou a aproximar-se dos acusados, que prosseguiram na fuga e, após atravessarem o local, foram momentaneamente perdidos de vista.

O policial Paulo César da Silva Rocha apresentou narrativa substancialmente convergente, afirmando que os acusados correram ao avistarem a viatura e que a equipe passou imediatamente a procurá-los nas imediações.

A fuga repentina, concretamente descrita e inserida nas circunstâncias específicas da ocorrência, constituía elemento objetivo suficiente para justificar a perseguição e a posterior abordagem.

Isso, contudo, não resolve, por si só, a questão relativa ao ingresso no imóvel.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 5º, inciso XI, que a casa é asilo inviolável do indivíduo, admitindo-se o ingresso sem consentimento do morador apenas nas hipóteses constitucionalmente previstas.

No julgamento do Tema 280 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, somente se legitima quando amparado em fundadas razões, justificáveis posteriormente, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



Por conseguinte, nem a natureza permanente do crime de tráfico de drogas nem o resultado positivo da diligência são, isoladamente, suficientes para legitimar a entrada.

As razões justificadoras da medida devem **preceder o ingresso**, pois a posterior localização de substâncias entorpecentes não pode conferir validade retroativa a uma intervenção originalmente desprovida de justa causa.

Também não se mostra adequado estabelecer, de forma absoluta, que toda fuga para o interior de imóvel autorize automaticamente a mitigação da garantia constitucional.

A legalidade da diligência deve ser aferida à luz da totalidade das circunstâncias concretamente verificadas antes do ingresso.

E é justamente nesse aspecto que a hipótese dos autos apresenta peculiaridades relevantes.

Após a fuga dos acusados, os policiais iniciaram imediatamente a perseguição e cercaram a região. Perdido momentaneamente o contato visual, permaneceram procurando os indivíduos nas proximidades.

Durante essa atuação, a equipe recebeu, por intermédio da sala de operações, informação específica, proveniente de comunicação realizada ao serviço policial, indicando precisamente o terreno para o qual haviam se dirigido os mesmos indivíduos que acabavam de fugir da guarnição.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



A informação não instaurou investigação autônoma nem constituiu denúncia genérica acerca da existência de tráfico em determinada residência.

Sua função foi diversa: **permitiu localizar os indivíduos cuja perseguição já se encontrava em curso.**

A sequência temporal dos acontecimentos apresenta, assim, especial relevância: os acusados foram visualizados pelos policiais; empreenderam fuga conjunta ao perceberem a aproximação da viatura; foram imediatamente perseguidos; houve apenas perda momentânea do contato visual; sobreveio informação contemporânea e específica acerca do local em que haviam se ocultado; e, dirigindo-se ao ponto indicado, os policiais encontraram os mesmos indivíduos.

Os agentes esclareceram, ainda, que os acusados estavam no quintal, próximos à entrada do terreno, não havendo notícia de busca exploratória nos cômodos da residência, à procura de elementos incriminadores.

Desse modo, as razões justificadoras da intervenção não foram construídas após a descoberta da droga.

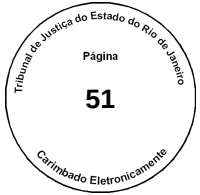
Existiam antes do ingresso e decorriam de uma sucessão objetiva e concatenada de acontecimentos contemporâneos.

A circunstância de os policiais não terem visualizado diretamente o ato de comercialização de entorpecentes não altera essa conclusão. Tal questão tem





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



relevância para o exame da autoria e da destinação mercantil da droga, mas não afasta as circunstâncias objetivas que legitimaram a perseguição e a localização dos fugitivos.

Nesse contexto, consideradas conjuntamente a fuga imediatamente observada, a perseguição contínua, a perda momentânea do contato visual e a informação contemporânea e específica indicando o exato local em que os acusados haviam se ocultado, estavam presentes fundadas razões anteriores à diligência, suficientes para justificar a atuação policial.

Não se verifica, portanto, violação ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, tampouco ilicitude da abordagem ou das provas obtidas em decorrência da diligência.

Rejeitam-se, assim, as preliminares de ilicitude da abordagem policial e do ingresso no imóvel.

II - DA DECLARAÇÃO INFORMAL ATRIBUÍDA A RAUAN PIMENTEL NUNES E DO DIREITO AO SILÊNCIO

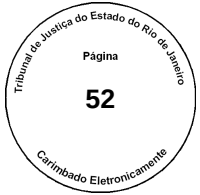
A defesa de Rauan questiona, ainda, a utilização da declaração informal que lhe teria sido atribuída pelos policiais durante a abordagem, segundo a qual estaria atuando no tráfico de drogas há aproximadamente três meses e receberia determinada quantia por carga comercializada.

Nesse ponto, a fundamentação adotada na sentença merece ajuste.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



O direito ao silêncio, consagrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República, constitui manifestação da garantia contra a autoincriminação e assegura ao investigado ou acusado o direito de não produzir elementos destinados à própria responsabilização penal.

A utilização processual de declarações autoincriminatórias extrajudiciais reclama especial cautela, sobretudo quando prestadas informalmente durante abordagem policial, sem documentação das circunstâncias em que foram prestadas.

Na hipótese, a alegada manifestação de Rauan não foi formalizada em interrogatório, tampouco há documentação idônea que permita aferir, com segurança, as circunstâncias de sua obtenção e a observância das garantias inerentes ao direito de não autoincriminação.

A reprodução posterior da suposta declaração, prestada pelo policial ouvido em juízo, não supre, por si só, essas exigências.

Por essa razão, a declaração informal atribuída ao apelante não deve ser utilizada como elemento de prova para a formação do juízo condenatório.

Essa conclusão, contudo, não conduz à nulidade da prisão, das provas produzidas ou do processo.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



É indispensável distinguir a inadmissibilidade da própria declaração da eventual ilicitude por derivação dos demais elementos probatórios.

No caso concreto, a atuação policial, a perseguição e a localização dos acusados antecederam a suposta manifestação autoincriminatória.

Da mesma forma, a apreensão da substância entorpecente ocorreu independentemente da declaração questionada.

Não se identifica, portanto, qualquer relação causal entre a manifestação informal e a obtenção das demais provas relevantes para o julgamento.

A declaração não constituiu fonte da apreensão da droga, não orientou a localização dos acusados e não desencadeou diligência posterior da qual tenham resultado elementos incriminadores.

Não se pode, conseqüentemente, falar em contaminação das provas autônomas.

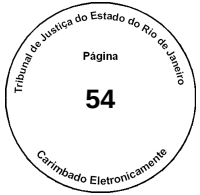
É particularmente significativo que a própria sentença tenha absolvido Rauan da imputação relativa ao artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, por entender não demonstradas a estabilidade e a permanência do vínculo associativo.

Assim, ainda que lhe tenha sido atribuída a afirmação de que estaria no tráfico havia alguns meses, essa





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



declaração não foi considerada suficiente para demonstrar a associação estável e permanente exigida pelo tipo penal.

No que se refere ao tráfico, por sua vez, como será demonstrado adiante, há elementos probatórios independentes da declaração informal.

Por conseguinte, **afasto a utilização probatória da declaração informal atribuída a Rauan Pimentel Nunes**, preservando, contudo, a validade e a eficácia das provas obtidas de maneira autônoma e independente.

O acolhimento da insurgência, nesse particular, não implica, portanto, nulidade do processo nem conduz automaticamente à absolvição, impondo apenas que o mérito da imputação seja examinado sem qualquer consideração daquela manifestação informal.

III - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

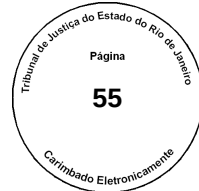
Superadas as questões processuais e excluída do conjunto valorável a declaração informal atribuída a Rauan, passa-se ao exame da suficiência das provas para a manutenção das condenações pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos autos de apreensão, pelos laudos periciais e pelos demais elementos documentais produzidos no processo.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



A controvérsia concentra-se, essencialmente, na autoria e na destinação mercantil das substâncias.

A análise deve ser realizada individualmente.

III.1 - Rauan Pimentel Nunes

Em relação a Rauan, a prova produzida não se limita à declaração informal ora desconsiderada.

Os policiais militares relataram em juízo que o apelante foi visualizado, durante a fuga, portando uma bolsa, mantendo-a ao longo do deslocamento até o local em que foi encontrado.

No interior da bolsa foram apreendidas **71 porções de crack**, individualmente acondicionadas e prontas para distribuição.

As embalagens continham indicação de preço e referência à organização criminosa atuante na região, circunstâncias que, consideradas juntamente com o fracionamento da substância e a dinâmica da ocorrência, são incompatíveis com a alegação de destinação exclusivamente pessoal.

A caracterização do tráfico não exige a efetiva visualização de ato de venda.

O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 constitui tipo de ação múltipla e se aperfeiçoa mediante a prática de qualquer





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



das condutas nele descritas, desde que demonstrada a destinação ilícita da substância.

No caso, a forma de acondicionamento da droga em dezenas de porções individualizadas, com indicação de preço, associada às circunstâncias em que o apelante foi surpreendido, constitui conjunto probatório suficiente para demonstrar a finalidade mercantil.

Assim, mesmo diante da completa desconsideração da declaração informal atribuída ao acusado, permanece prova independente e suficiente para sustentar sua condenação pelo crime de tráfico de drogas.

III.2 - José Adriano Resende Ferreira Júnior

A situação de José Adriano apresenta peculiaridade, pois a substância entorpecente não foi apreendida diretamente em sua posse.

Essa circunstância, entretanto, não conduz à absolvição.

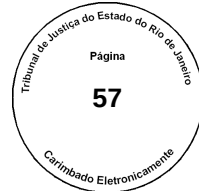
A autoria no crime de tráfico não pressupõe, necessariamente, a apreensão física da droga por cada um dos agentes, sendo possível demonstrar a participação mediante o conjunto das circunstâncias e dos demais elementos probatórios.

No caso concreto, José Adriano foi visualizado, juntamente com Rauan, no início da ocorrência, empreendeu fuga





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



em conjunto, percorreu o mesmo trajeto e foi localizado, com o corréu, no terreno para o qual ambos haviam se dirigido.

Tais circunstâncias, consideradas isoladamente, poderiam não ser suficientes para demonstrar sua participação no tráfico.

O conjunto probatório, entretanto, não se encerra nesse ponto.

A análise do aparelho celular apreendido com José Adriano revelou elementos relacionados à atividade de comercialização de entorpecentes, incluindo comunicações sobre a venda e a entrega de drogas, movimentação policial e contatos vinculados à organização criminosa atuante na região.

Esses elementos conferem significado probatório distinto à atuação conjunta observada no momento da abordagem.

Não se está, portanto, inferindo a autoria simplesmente da proximidade física com Rauan ou da fuga.

A conclusão resulta da **convergência entre a dinâmica da ocorrência e os elementos independentes extraídos do aparelho celular**, que revelam a vinculação concreta de José Adriano à atividade de tráfico.

O conjunto é, portanto, suficiente para manter sua condenação pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

IV - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO IMPUTADO A JOSÉ ADRIANO





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



A defesa de José Adriano postula a absolvição do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, sustentando a ausência de prova de vínculo estável e permanente destinado à prática do tráfico.

O delito de associação para o tráfico possui autonomia em relação ao crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas.

Sua configuração exige demonstração de vínculo associativo **estável e permanente** entre duas ou mais pessoas, orientado à prática reiterada do tráfico, não bastando a mera reunião ocasional ou a coautoria em episódio isolado.

A distinção é fundamental.

A prática conjunta de um único crime de tráfico pode caracterizar concurso de agentes sem necessariamente revelar associação autônoma. Para a incidência do artigo 35, exige-se um elemento adicional indicativo de organização minimamente duradoura e de convergência permanente de vontades.

No caso de José Adriano, entretanto, a condenação não decorreu exclusivamente da circunstância de ter sido encontrado juntamente com Rauan.

Os elementos extraídos de seu aparelho celular revelaram comunicações reiteradas relacionadas à comercialização de substâncias entorpecentes, informações sobre movimentação policial e contatos com pessoas vinculadas ao grupo criminoso atuante na região.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



Consta, ainda, sua participação em grupo de comunicação relacionado à atividade ilícita, no qual circulavam informações de interesse do comércio de drogas.

O conteúdo desses elementos vai além da fotografia isolada do flagrante.

As comunicações revelam inserção anterior e reiterada em dinâmica voltada à comercialização de entorpecentes, permitindo identificar estabilidade temporal incompatível com atuação meramente eventual.

Há, portanto, suporte probatório autônomo para reconhecer que José Adriano não se vinculava circunstancialmente aos demais agentes apenas naquele episódio, mas integrava estrutura associativa voltada de forma estável à prática do tráfico.

A situação distingue-se daquela reconhecida na própria sentença em relação a Rauan.

Quanto a este, inexistiam elementos autônomos suficientes para demonstrar estabilidade e permanência, razão pela qual foi absolvido do artigo 35.

Em relação a José Adriano, ao contrário, os dados extraídos do aparelho celular conferem densidade probatória à imputação e demonstram a continuidade e a estabilidade do vínculo.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



Não há incompatibilidade lógica, portanto, entre a absolvição de Rauan e a condenação de José Adriano.

O artigo 35 exige associação entre duas ou mais pessoas, mas não impõe que todos os integrantes do vínculo associativo sejam identificados, denunciados ou julgados no mesmo processo. A existência da associação pode ser demonstrada pela vinculação estável do acusado a outros agentes suficientemente identificáveis no contexto probatório, ainda que não figurem conjuntamente no polo passivo da ação penal.

Assim, demonstradas a estabilidade e a permanência do vínculo associativo, **mantém-se a condenação de José Adriano Resende Ferreira Júnior pelo crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.**

V - DA DOSIMETRIA DAS PENAS

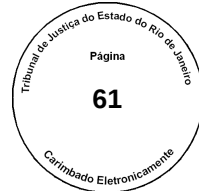
Mantidas as condenações, passa-se ao exame das insurgências defensivas relativas à individualização das penas.

A dosimetria deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, especificamente no delito de tráfico de drogas, a regra especial prevista no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preservando-se a discricionariedade juridicamente vinculada do julgador e exigindo-se fundamentação concreta para qualquer afastamento dos patamares mínimos legalmente estabelecidos.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



No caso, não se identifica ilegalidade na individualização das reprimendas que justifique a intervenção desta instância revisora.

V.1 - Da pena de Rauan Pimentel Nunes

Em relação a Rauan Pimentel Nunes, a pena-base relativa ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 foi estabelecida no mínimo legal, inexistindo, portanto, gravame a ser corrigido na primeira fase da dosimetria.

Na etapa intermediária, não foram reconhecidas circunstâncias aptas a alterar a reprimenda.

Na terceira fase, a sentença reconheceu a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

A solução deve ser preservada.

Rauan é primário, possui bons antecedentes e, embora as circunstâncias concretas tenham sido suficientes para demonstrar a prática do tráfico, não foram identificados elementos autônomos aptos a comprovar sua dedicação habitual à atividade criminosa ou sua integração em organização criminosa.

Essa conclusão, aliás, mostra-se coerente com a própria absolvição do apelante quanto ao delito de associação para o tráfico. A mera participação no episódio objeto da ação penal não autoriza, por si só, afastar a minorante, sob pena





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



de transformar circunstâncias inerentes ao próprio delito de tráfico em fundamento suficiente para negar benefício expressamente previsto em lei.

Correta, portanto, a incidência da causa especial de diminuição em sua fração máxima de 2/3 (dois terços), resultando na pena definitiva de **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Também não comportam reparo o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, diante do preenchimento dos requisitos legais.

Mantém-se, assim, integralmente a resposta penal estabelecida para Rauan Pimentel Nunes.

V.2 - Da pena de José Adriano Resende Ferreira Júnior

Situação diversa se apresenta quanto a José Adriano Resende Ferreira Júnior.

A defesa questiona, em especial, a utilização das condenações constantes da folha de antecedentes criminais para a exasperação das penas, sustentando indevida valoração de registros pretéritos.

A insurgência não merece acolhimento.

A sentença individualizou os títulos condenatórios utilizados nas diferentes etapas da dosimetria, reservando as





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



anotações nº **5 e 7** para a caracterização dos **maus antecedentes** e as anotações nº **3 e 8** para o reconhecimento da **reincidência**.

Não houve, portanto, utilização da mesma condenação definitiva em fases distintas do cálculo da pena.

É juridicamente admissível, diante da existência de múltiplas condenações definitivas anteriores, que algumas sejam valoradas como maus antecedentes na primeira fase e outras sejam utilizadas para caracterizar a reincidência na segunda etapa da dosimetria, desde que não haja duplicidade na consideração de um mesmo título condenatório.

É precisamente o que se verifica no caso concreto.

A valoração negativa dos antecedentes encontra-se, portanto, apoiada em condenações distintas daquelas utilizadas para caracterizar a reincidência, inexistindo bis in idem.

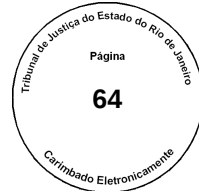
No tocante ao crime de tráfico de drogas, a pena-base foi fixada em **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa**, em razão da existência de maus antecedentes.

A exasperação mostra-se proporcional e suficientemente fundamentada, sobretudo porque fundada em circunstância judicial concretamente identificada e extraída de condenações definitivas não utilizadas para caracterizar a reincidência.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



Na segunda fase, reconhecida a reincidência a partir de títulos condenatórios distintos daqueles considerados na etapa precedente, a reprimenda alcançou **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.**

Não há falar, de outro lado, em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

José Adriano não admitiu a prática do tráfico de drogas. Sua versão limitou-se, em essência, à afirmação de que se encontrava no local para adquirir entorpecente destinado ao próprio consumo.

Tal narrativa não representa admissão dos fatos constitutivos da imputação, mas versão defensiva destinada precisamente a afastar a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

A confissão apta a produzir efeitos na segunda fase da dosimetria pressupõe o reconhecimento da prática do fato criminoso imputado, ainda que parcial ou qualificado.

A afirmação de condição de usuário ou de intenção de adquirir droga para consumo próprio, quando utilizada para negar a traficância, não traduz confissão do delito pelo qual sobreveio a condenação.

Não incide, portanto, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



Na terceira fase, igualmente não há espaço para a incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Além de ostentar reincidência e maus antecedentes, circunstâncias que por si afastam requisitos expressamente estabelecidos no dispositivo legal, o conjunto probatório demonstra sua inserção estável em atividade voltada ao comércio ilícito de entorpecentes, tanto que mantida sua condenação autônoma pelo delito de associação para o tráfico.

A pena relativa ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 permanece, assim, definitivamente estabelecida em **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de prisão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.**

Quanto ao delito de associação para o tráfico, a sentença igualmente considerou os maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, fixando a pena-base em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão**, acima, portanto, do mínimo legal de 3 (três) anos.

A fundamentação permanece válida pelas mesmas razões anteriormente expostas: as condenações utilizadas para caracterizar os maus antecedentes são distintas daquelas reservadas à reincidência, e o incremento aplicado guarda proporcionalidade com a circunstância judicial negativamente valorada.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



Na segunda fase, reconhecida a reincidência, a pena foi estabelecida definitivamente em **4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão**, não incidindo causas modificadoras na terceira etapa.

Também, quanto a esse delito, não se identifica ilegalidade ou desproporcionalidade que autorize o redimensionamento da reprimenda.

V.3 - Do concurso material, do regime prisional e das penas definitivas

Reconhecida a autonomia dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico praticados por José Adriano, correta a incidência do concurso material previsto no artigo 69 do Código Penal, com a soma das reprimendas estabelecidas para cada delito.

Desse modo, as penas de José Adriano Resende Ferreira Júnior totalizam **11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 1.803 (mil oitocentos e três) dias-multa**, nos exatos termos estabelecidos na sentença.

O regime inicial fechado igualmente deve ser mantido, considerando o montante da pena privativa de liberdade definitivamente aplicada, além das circunstâncias pessoais desfavoráveis reconhecidas na dosimetria, não estando presentes os requisitos para substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou para concessão do sursis.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



Em síntese, a individualização das reprimendas observou os critérios legais, apoiando-se em elementos concretos e distintos em cada fase do método trifásico. A utilização de condenações diversas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, e a versão apresentada por José Adriano, no sentido de que pretendia adquirir entorpecentes para consumo próprio, não constitui confissão do crime de tráfico.

Mantêm-se, portanto, as penas definitivamente estabelecidas na sentença: **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa para Rauan Pimentel Nunes**, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; e **11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 1.803 (mil oitocentos e três) dias-multa para José Adriano Resende Ferreira Júnior**, em regime inicial fechado.

VI - DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Definidas as reprimendas, cumpre examinar o regime inicial de cumprimento e, quanto a Rauan Pimentel Nunes, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Em relação a **Rauan Pimentel Nunes**, fixada definitivamente a pena em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão**, mostra-se adequado o **regime inicial aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal,





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



consideradas a primariedade do apelante, a ausência de antecedentes desabonadores e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Pelas mesmas razões, encontram-se preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, a pena aplicada não ultrapassa quatro anos e as circunstâncias pessoais e judiciais reconhecidas na sentença indicam que a substituição se revela suficiente à reprovação e à prevenção do crime.

Deve ser mantida, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade por **duas penas restritivas de direitos**, nas modalidades e condições estabelecidas pelo Juízo de origem.

Diversa é a situação de **José Adriano Resende Ferreira Júnior**.

A pena total de **11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão**, resultante do concurso material entre os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, impõe a manutenção do **regime inicial fechado**, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Além disso, o apelante ostenta maus antecedentes e reincidência, circunstâncias que reforçam a adequação do regime estabelecido na sentença.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



Inviável, igualmente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a reprimenda aplicada supera o limite objetivo previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Não há, assim, qualquer reparo a ser promovido quanto ao regime inicial de cumprimento das penas ou à substituição da pena corporal, devendo ser integralmente preservada, também nesses aspectos, a solução adotada pelo Juízo de origem.

VII - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO de ambos os recursos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença condenatória.

Ressalvo, apenas, que a declaração informal atribuída ao apelante **Rauan Pimentel Nunes**, colhida por ocasião da abordagem policial, deve ser desconsiderada como elemento de prova, pelas razões anteriormente expostas, sem que daí decorra a nulidade das demais provas ou qualquer alteração do resultado do julgamento, porquanto a condenação encontra suporte suficiente em elementos probatórios autônomos e independentes.

Mantém-se, assim, quanto a **Rauan Pimentel Nunes**, a condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-**





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL**



multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, preservada a absolvição quanto ao delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Quanto a **José Adriano Resende Ferreira Júnior**, mantém-se a condenação pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, à pena total de **11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 1.803 (mil oitocentos e três) dias-multa**, em regime inicial fechado.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator

